



Número: **0600761-07.2022.6.00.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **12/08/2022**

Processo referência: **06007602220226000000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Presidente da República**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO (REQUERENTE)			
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL (REQUERENTE)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15793 8235	18/08/2022 19:04	<a href="#">Impugnação</a>	Impugnação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.702/2022 – PGGB/PGE

RCand Nº 0600761-07.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator(a) : Ministro Carlos Horbach  
Requerente(s) : Roberto Jefferson Monteiro Francisco  
Requerente(s) : Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Exmo. Sr. Ministro Relator:

O Ministério Público Eleitoral, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da LC n. 64/90, apresentar

**IMPUGNAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,**

ao registro de candidatura de Roberto Jefferson Monteiro Francisco ao cargo de Presidente da República nas Eleições de 2022, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

P/PB/B.03

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 18/08/2022 19:02. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0aa53c08-4a8043e0-d9d600b2-25010075



O candidato foi condenado pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98) à pena de 7 anos e 14 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 287 dias-multa<sup>1</sup>.

Em decisão proferida em 22.3.2016, o Ministro Luís Roberto Barroso declarou extinta a punibilidade do candidato, com base no art. 107, II, parte final, do Código Penal, nos termos do Decreto n. 8.615/2015 (indulto presidencial)<sup>2</sup>.

O art. 1º, I, e, 1 e 6, da LC n. 64/90 prevê que são inelegíveis, para qualquer cargo, os condenados em decisão proferida por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado, pela prática de crimes contra a administração pública e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores até oito anos após o cumprimento da pena:

**Art. 1º São inelegíveis:**

**I - para qualquer cargo: (...)**

e) os que forem **condenados**, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos **crimes**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. **contra a economia popular, a fé pública, a administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

1 AP 470/MG, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJE Data 22.4.2013 (doc. anexo).

2 EP 23/DF, Decisão Monocrática, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJe Data 29.3.2016 (doc. anexo).



**6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;**  
(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (...)

Esclarece, ainda, a Súmula n. 61/TSE que *“o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”*.

Na espécie, a pena do candidato foi extinta em virtude do indulto veiculado pelo Decreto n. 8.615/2015, publicado em 24.12.2015. Sendo assim, o postulante ao cargo de Chefe do Executivo federal acha-se, na realidade, inelegível até 24.12.2023.

Convém salientar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“o indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários”*<sup>3</sup>.

Esse entendimento é o mesmo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a Súmula n. 631 consolida, dizendo que *“o indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”*.

A inteligência é também a estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao ensinar que *“a concessão do indulto extingue a pena,*

---

3 Recurso em Mandado de Segurança nº 15090, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 225, Data 28/11/2014. No mesmo sentido: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37983, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 61, Data 28/03/2017.



*mas não o crime, de modo que não são afastados os efeitos secundários do acórdão condenatório*<sup>4</sup>.

É importante realçar, afinal, que, “*diante da natureza declaratória da sentença concessiva do indulto, os efeitos secundários a ela concernentes devem retroagir à data de publicação do decreto, porquanto é naquele momento que o condenado tem extinta a sua punibilidade*”<sup>5</sup>.

Dadas essas premissas, é inequívoco que o registro da candidatura de Roberto Jefferson Monteiro Francisco ao cargo de Presidente da República nas Eleições de 2022, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), deve ser indeferido.

- II -

Tratando-se de candidato cuja inelegibilidade se apresenta prontamente manifesta, não se deve admitir a candidatura como *sub judice*, na forma do art. 16-A da Lei n. 9.504/97.

Tendo em vista, ainda, que as campanhas eleitorais atualmente são promovidas substancialmente por meio de recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário), o Ministério Público Eleitoral pede a concessão de tutela de urgência para obstar ao impugnado o acesso aos recursos de campanha custeados pelo erário.

---

4 EP nº 21 AgR-segundo, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJe Data 11.11.2019.

5 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37983, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 61, Data 28/03/2017 (trecho do voto da Relatora).



O bom fundamento da impugnação está suficientemente demonstrado com a prova documental, referente à decisão condenatória proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, levando-se em conta, igualmente, a data do indulto.

O perigo de dano pode ser aferido pela natureza imediata do prejuízo ocasionado com o dispêndio da verba pública específica com o candidato impugnado, a poucos dias do pleito. A verba não somente não seria a bom tempo revertida, como é inequívoco o detrimento que os gastos incabíveis trariam para candidaturas com viabilidade jurídica mínima.

- III -

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- seja recebida a presente ação impugnatória e juntada a documentação anexa, observando-se o rito previsto no art. 3º e seguintes da LC n. 64/90;
- seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para obstar que o candidato impugnado tenha acesso aos recursos públicos de campanha eleitoral (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou Fundo Partidário);
- seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 7 dias;



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
RCand nº 0600761-07.2022.6.00.0000

- tratando-se de matéria de direito, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para se indeferir o pedido de registro de candidatura impugnado.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

